

PROCESSO SUSEPNº 154149002612014-41

CONDIÇÕES GERAIS
PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS
MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO
QBE BRASIL SEGUROS S.A.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.
- 1.2. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.
- 1.3. O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no sítio www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF

2. OBJETIVO DO SEGURO

2.1. O presente Seguro de Máquinas de Construção tem por objetivo garantir ao Segurado identificado na apólice, o pagamento de uma indenização por prejuízos que o mesmo possa sofrer em consequência da realização dos riscos previstos e cobertos nas Condições Especiais e/ou Particulares, observados o Limite Máximo da Garantia (LMG) da apólice e os Limites Máximo de Indenização (LMI) fixados para cada cobertura contratada e, ainda, as demais condições contratuais aplicáveis.

3. DEFINIÇÕES

3.1. Ficam a seguir definidos os termos técnicos utilizados neste contrato:

Aceitação do Risco: ato de aprovação pela Seguradora de proposta de seguro efetuada pelo Proponente para cobertura de seguro de determinado(s) risco(s), após análise do risco.

Agravação do Risco: circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independente ou não da vontade do Segurado.

Apólice: contrato de seguro que discrimina o bem ou interesse segurado, às coberturas contratadas e direitos e obrigações do Segurado e da Seguradora.

Ato Doloso: ato intencional praticado no intuito de prejudicar a outrem.

Ato Ilícito: toda ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

Avaria: significa a inesperada e repentina quebra, distorção, emperramento, falha ou dano de uma parte mecânica, elétrica ou componente eletrônico de uma máquina.

1. ocorrendo enquanto a máquina esteja em operação no curso do negócio;
2. causado diretamente ou unicamente por um defeito da parte; e
3. impedindo o uso regular da máquina.

Aviso de Sinistro: comunicação da ocorrência de um sinistro que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

Beneficiário: pessoa física ou jurídica à qual é devida a indenização em caso de sinistro.

Boa-fé: no contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o segurado e a seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem em conformidade com a lei.

Cancelamento: dissolução antecipada do contrato de seguro.

Capacidade em relação a máquina é determinada por fatores incluindo:

1. padrões reconhecidos;
2. legislação e regulamentação;
3. recomendações do fabricante;
4. tabelas de carregamento;
5. configuração da máquina.

Cobertura: garantia de compensação ao Segurado pelos prejuízos decorrentes da efetivação do sinistro previsto no contrato de seguro.

Condições Contratuais: representam as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições ou Cláusulas Particulares de um mesmo seguro.

Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura do seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

Condições Gerais: conjunto das cláusulas da apólice que tem aplicação geral a todos os seguros de determinado ramo ou modalidade de seguro ou coberturas, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

Configuração da máquina é determinada pela combinação de fatores, incluindo:

1. o comprimento e ângulo de qualquer braço ou viga;
2. o peso da carga;
3. a distância entre a carga e a Máquina;
4. a natureza e inclinação da superfície na qual a Máquina fica ou repousa;
5. a colocação ou extensão de niveladoras;
6. as condições climáticas;
7. a velocidade do levantamento, abaixamento, elevação e rotação;
8. contrapeso.

Corretor de Seguro: profissional habilitado pela SUSEP e autorizado a angariar e promover contratos de seguros.

Custos de Defesa: significam, nas coberturas de Responsabilidade Civil, os razoáveis e apropriados custos de defesa e despesas em que incorrerem, em face de sinistro contra o Segurado por responsabilidade legal.

Dano significa:

1. repentino e inesperado prejuízo físico, dano ou destruição da Máquina, mas exclui quebra, distorção, emperramento falha ou avaria de parte da Máquina causados por defeito da parte (tanto Avaria quanto outro assemelhado); ou
2. perda permanente por roubo/furto.

Dano a Propriedade significa:

1. dano físico, perda ou destruição de propriedade, incluindo a resultante de perda de uso daquela propriedade; ou
2. perda do uso de propriedade que não tenha sido fisicamente danificada, perdida ou destruída; ambas não intencionais e desconhecidas pelo segurado.

Defeito do Produto: significa um defeito ou qualidade nociva ao produto, causado por um erro ou omissão não intencional e desconhecido pelo segurado, incluindo um erro ou omissão de conselho referente ao uso ou armazenamento do produto.

Dry Hire: significa a contratação de uma Máquina onde a pessoa ou empresa contratante não fornece qualquer pessoa envolvida na operação da Máquina.

Embarcação: significa a coisa pretendida a flutuar, submergir, mover-se dentro sobre ou abaixo da água.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

Empregado: a pessoa que, durante o período do seguro e no curso regular do negócio, seja:

1. empregada pelo segurado sob contrato de serviço;
2. aprendiz do segurado;
3. pessoal contratado alocado por um Segurado;
4. um diretor ou sócio do segurado, enquanto desempenhando atividades de funcionário.

Empresa: qualquer entidade legal diversa de pessoa natural.

Endosso (ou aditivo): documento através do qual a Seguradora e o Segurado acordam a alteração do contrato de seguro.

Especificação da Apólice: documento que faz parte integrante da apólice, no qual estão particularizadas as características do seguro contratado.

Evento: toda e qualquer ocorrência ou acontecimento decorrente de uma mesma causa passível de ser garantido por uma apólice de seguro.

Furto qualificado: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração dos bens segurados, desde que deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por inquérito policial.

Furto simples: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Força Maior: acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado.

Franquia/Participação do Segurado nos Prejuízos: valor ou percentual definido na apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

Indenização: valor devido por força de sinistro coberto, não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o Limite Máximo de Indenização da Cobertura contratada e o Limite Máximo de Garantia da apólice.

Inspeção de Riscos (Vistoria): inspeção feita por peritos para verificação das condições do objeto do seguro.

Liquidação de Sinistro: processo para pagamento de indenizações ao Segurado, com base no Relatório de Regulação de Sinistros.

Objeto do Seguro: designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Poluente: significa qualquer sólido, líquido, gasoso ou termo irritante ou contaminante, incluindo mas não limitado a fumaça, vapor, fuligem, ácidos, alcalinos, químicos ou material de descarte. Descarte inclui material a ser reciclado, recondicionado ou recuperado.

Prejuízo: qualquer dano ou perda sofrida pelos bens ou interesses segurados.

Prêmio: preço do seguro, ou seja é a importância paga pelo Segurado à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Prescrição: é o prazo que o segurado tem para acionar na justiça a seguradora e vice versa. Na hipótese de o prejudicado não se manifestar durante o prazo prescricional, ocorre a prescrição.

Produtos: significa o seguinte depois que saíram da posse e controle do Segurado:

1. mercadorias tangíveis vendidas, manipuladas, distribuídas, fornecidas, crescidas, extraídas, produzidas, feitas, fabricadas, processadas, tratadas, alteradas, reparadas, instaladas, montadas, erguidas ou construídas pelo Segurado no curso do negócio;
2. containers e empacotamento de tais mercadorias tangíveis (outras que não um veículo ou uma Máquina).

Proponente: pessoa física ou jurídica que se dispõe a contratar o seguro junto a Seguradora.

Proposta de Seguro: instrumento que formaliza o interesse do Proponente em contratar o seguro.

Regulação de Sinistro: conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu enquadramento no seguro.

Responsabilidade Legal: significa a responsabilidade legal do Segurado a pagar compensação e custos legais a pessoa ou empresa outra que não uma segurada.

Risco: evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro.

Risco Relativo: Termo utilizado para definir a forma de contratação de cobertura indicada quando houver a probabilidade de qualquer bem do Segurado, num determinado local, ser atingido por um evento sem que o dano seja total. O Segurado estabelece um Limite Máximo de Indenização (LMI) baseado no valor do dano máximo provável, independentemente do valor em risco declarado (VRD), pagando um prêmio agravado sempre que a relação LMI/VRD for inferior a 1 (um). Na hipótese de ocorrência do sinistro garantido por esta cobertura, a Seguradora apurará o valor real dos bens (VRA) no momento e local do sinistro e, caso o VRD seja inferior a 80%, o Segurado participará dos prejuízos proporcionalmente.

Risco Total: Termo para definir a forma de contratação de cobertura em que o Segurado no momento de sua contratação estabelece o Limite Máximo de Indenização (LMI) correspondente ao valor real (atual) dos bens garantidos pela mesma. Na hipótese de ocorrência de sinistro garantido por esta cobertura, a Seguradora apurará o valor real dos bens (VRA) no momento e local do sinistro e, caso o LMI do seguro da cobertura seja inferior ao VRA, o Segurado participará dos prejuízos proporcionalmente.

Roubo: subtração, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada.

Salvados: bens que se conseguem resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor comercial.

Segurado: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício ou de terceiros.

Seguradora: Sociedade que, mediante recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro coberto.

Seguro: contrato pelo qual uma das partes (a Seguradora) se obriga, mediante recebimento de prêmio, a indenizar outra (o Segurado ou o Beneficiário por este indicado) por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de determinados eventos, desde que amparados pelas condições contratuais.

Sinistro: ocorrência de acontecimento previsto no contrato de seguro e que cause prejuízos ao Segurado.

Sobrecarga significa:

1. em relação a Máquina sendo uma grua ou sendo empregada em uma operação de levantamento:
 - (a) levantamento, carregamento, mudança ou abaixamento; ou
 - (b) tentativa de erguer, carregar, mover ou abaixar ;

uma carga que seja ou se torne maior do que a capacidade da máquina a qualquer momento durante a operação de levantamento, tendo ligação com a configuração da máquina ;

2. em relação a todas as Máquinas:

colocação na Máquina carga mais pesada ou maior do que a permitida por lei ou especificação da Máquina.

Sub-rogação: direito que a lei confere ao Segurador, que pagou a indenização ao Beneficiário, de assumir seus direitos contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Valor de Mercado: significa o valor de mercado na área local do Segurado, levando em conta, entre outras coisas, depreciação e uso, mas exclui tributo de selo em transferências, registro e custos e cobrança de garantia do comerciante.

Valor em Risco: valor integral do bem ou interesse segurado.

Veículo Automotor significa:

1. um veículo automotor pretendidamente propelido em rodas ou tração auto estabelecida, por meios outros que não humanos ou tração animal; e
 2. um trailer ou veículo sendo rebocado ou se tornando destacado enquanto sendo rebocado por um veículo automotor;
- mas exclui ferrovia e vagão rolante de estoque.

[Nota: uma Máquina pode também ser um veículo automotor]

Vigência: período de tempo fixado para validade do seguro ou cobertura.

Vistoria de Sinistro: inspeção efetuada por peritos, após o sinistro, de modo a verificar e estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto do seguro.

Wet Hire: significa a contratação de uma Máquina onde a pessoa ou empresa contratando a Máquina forneça uma pessoa para operar a Máquina.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO DA APÓLICE

4.1. As coberturas deste seguro, conforme disposto na Apólice, poderão ser contratadas nas seguintes formas:

4.1.1. A 1º Risco Absoluto: nesta forma de contratação, a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos decorrentes de riscos cobertos até os respectivos Limites Máximos de Indenização.

4.1.2. A Risco Total: nesta forma, a contratação de um LMI inferior ao valor do bem, resultará na redução proporcional da indenização em caso de sinistro parcial, com a aplicação da Cláusula de Rateio.

4.1.3. A Risco Relativo: nesta forma de contratação o LMI corresponde a um percentual estabelecido pelo segurado do valor total dos bens existentes no local do seguro, na data de sua contratação a título de Dano Máximo Provável (DMP) na ocorrência de sinistro. O seguro de um bem por menos que valha, observado o percentual estabelecido, acarreta a redução proporcional da indenização no caso de sinistro parcial, com a aplicação da Cláusula de Rateio.

5. ÂMBITO GEOGRÁFICO

5.1. Considera-se como âmbito geográfico das coberturas todo o território nacional.

6. COBERTURAS

6.1. Nas Condições especiais são apresentadas as disposições de todas as coberturas incluídas neste plano de seguro, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens não compreendidos no seguro.

6.2. As exclusões específicas, se existentes, estarão inseridas após a descrição dos riscos cobertos nas respectivas Condições Especiais de cada cobertura contratada.

6.3. Este seguro será composto por um Limite Máximo de Indenização para cada cobertura contratada (LMI) e um Limite Máximo de Garantia do contrato (LMG) por todos os sinistros ocorridos durante a vigência do seguro.

6.4. Este seguro não possui cobertura básica, podendo ser contratadas quaisquer das coberturas oferecidas na Condições especiais.

7. ENCARGOS DE TRADUÇÃO

7.1. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da sociedade seguradora.

8. RISCOS EXCLUÍDOS

8.1. Este seguro não garante o interesse do Segurado com relação aos prejuízos resultantes, direta ou indiretamente de:

- a) atos ilícitos dolosos, ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;
- b) tratando-se de pessoa jurídica, as disposições da alínea “a” aplicam-se aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes;
- c) ondas de pressão sônicas em conexão com aeronave ou outros aparelhos aéreos;
- d) qualquer montagem nuclear ou componente nuclear radioativo, tóxico, explosivo, ou de outra propriedade perigosa;

- e) radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear da combustão de combustível nuclear (como combustão incluindo qualquer processo de fissão nuclear e/ou fusão, auto-sustentáveis);
- f) material de armamento nuclear;
- g) guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades (se a guerra foi declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, poder usurpado ou militar;
- h) expropriação incluindo dimensionamento via processual, retomada, confisco, nacionalização, destruição ou danos a propriedade por ou sob ordem de qualquer esfera governamental ou autoridade pública ou local;
- i) pilhagem ou saque seguidos de quaisquer eventos indicados em (g) ou (h) acima;
- j) qualquer atividade de negócio outra que não a do Negócio;
- k) qualquer:
 - (1) ato, incluindo o uso de força ou violência (ou ameaça de força ou violência), por qualquer pessoa ou grupo de pessoas agindo sozinhas ou em nome de ou em conexão com qualquer organização ou governo realizados por motivos políticos, religiosos, ideológicos ou étnicos, com a intenção de influenciar qualquer governo ou colocar o público ou qualquer seção do público em medo; ou
 - (2) qualquer ação de controlar, prevenir, suprimir, retaliar contra ou responder a qualquer ato referido no (1) acima.

Além dos riscos excluídos acima, não estão cobertos:

- (a) qualquer perda, dano, responsabilidade ou custos causados diretamente ou indiretamente por, surgimento de ou em conexão com:
 - (1) uso de uma Máquina para propósito ilícito, salvo se o Segurado provar que o Segurado não estava ciente ou não poderia razoavelmente estar ciente de tal uso;
 - (2) operação de uma Máquina por qualquer pessoa:
 - (A) não qualificada, adequadamente licenciada ou experiente;
 - (B) não licenciada, mantendo uma licença obtida inadequadamente ou não atendendo condições da licença; ou
 - (C) sofrendo de debilidade física ou mental para operar a Máquina, salvo se o Segurado provar que o Segurado:
 - (C1) não consentiu que a Máquina fosse operada por esta pessoa; ou
 - (C2) não descumpriu o item 26.1., não estava ciente e não poderia razoavelmente estar ciente das matérias em (A), (B) e (C) acima;
 - (3) operação da Máquina por qualquer pessoa:
 - (A) sob influência ou afetada por drogas ou álcool;

(B) com um nível de drogas ou álcool na respiração, sangue, urina em excesso a permitida em lei para operar a Máquina ou dirigir o veículo automotor;

salvo se o Segurado provar que o segurado:

(C) não consentiu que a Máquina fosse operada por esta pessoa; ou

(D) não descumpriu o item 26.1., não estava ciente e não poderia razoavelmente estar ciente das matérias em (A) a (B) acima;

(4) qualquer sobrecarga da máquina, com ou sem o consentimento do Segurado;

(5) incorreto carregamento de uma Máquina, com ou sem o consentimento do Segurado;

(6) operação de uma Máquina enquanto os instrumentos de medição da carga ou limitadores estiverem defeituosos, não operantes ou desligados, com ou sem o consentimento do Segurado;

(7) falha de:

(A) um Segurado;

(B) um diretor ou sócio de um Segurado ou Empregado; e

(C) uma pessoa incumbida da operação da Máquina;

para serviço, manter, usar ou operar a Máquina estritamente de acordo com sistemas e procedimentos impostos ou recomendados por lei, Padrões Internacionais, Padrões Locais, padrões industriais e recomendações e diretrizes de fabricantes e distribuidores, com ou sem o consentimento do Segurado;

(8) atos ou omissões de:

(A) um Segurado;

(B) um diretor ou sócio de um Segurado ou Empregado; ou

(C) uma pessoa incumbida da operação da Máquina;

com a intenção de causar, ou imprudente ao risco de causar, ferir ou danificar pessoa ou propriedade, com ou sem o consentimento do Segurado;

(9) falta de, inadequado ou incorreto lubrificante, resfriador, óleo ou outra substância líquida ou seca, salvo se causado por dano a máquina, com ou sem o consentimento do Segurado;

(10) testes ou experiências impondo condições anormais a Máquina, com ou sem o consentimento do Segurado;

(11) defeitos no projeto conhecido pelo Segurado no momento em que a Apólice estava sendo tomada e não revelado a Seguradora.

(12) enquanto qualquer Máquina esteja em Dry Hire

(13) uso de uma Máquina que:

(A) não tenha sido comissionada como máquina comercialmente operante;

(B) seja um protótipo ou máquina experimental; ou

(C) esteja sendo desenvolvida ou esteja ainda em curso de desenvolvimento;

(b) dano físico ou destruição de:

- (1) uma segurança ou aparelho protetivo causado pela operação de tal segurança ou aparelho protetivo;
 - (2) pneu furado causado pela aplicação de freios ou estouro, furo, corte ou uso;
 - (3) agressões causadas por um defeito nas baterias, salvo se o defeito for causado por dano a Máquina;
 - (4) fundações ou alvenaria;
 - (5) ferramentas, bordas de corte, broca de furo, molde, padrões, revestimento não metálico, pulverizador, martelamento ou superfícies esmagadoras, canos flexíveis, cabos de trilha, cintos de direção ou cinta e quaisquer partes que exijam substituição periódica regular;
 - (c) dano físico ou destruição, ou qualquer perda de responsabilidade ou custos por dano físico ou destruição de qualquer parte da Máquina, causado por:
 - (1) a aplicação de uma ferramenta ou processo a parte durante a inspeção, manutenção, serviço, modificação ou reparo;
 - (2) arranhadura ou lasca de superfícies polidas;
 - (d) perda de uma Máquina ou qualquer parte causado por ou surgindo do exercício por outro de um direito ou direito pretendido a propriedade ou posse da Máquina ou qualquer parte dela;
2. No evento de dano físico ou destruição de parte da Máquina causado por:
- (a) uso e rasgo, corrosão, ferrugem, erosão, fadiga ou deterioração gradual da parte;
 - (b) quebra, distorção, emperramento, queima ou avaria de uma parte; ou
 - (c) Avaria da parte;
- a Seguradora pode não indenizar o Segurado em face de:
- (d) o dano físico ou destruição da parte;
 - (e) qualquer perda, dano, responsabilidade ou custos causados diretamente ou indiretamente por ou surgindo de ou em conexão com dano físico ou destruição causadas pelo dano físico ou destruição de qualquer outra parte da Máquina, salvo se o Segurado provar que:
 - (1) nenhum Empregado ou pessoa estava incumbida da operação, manutenção ou serviços da Máquina nem qualquer Segurado estava ciente ou poderia estar ciente de tal caso;
 - (2) o Segurado tomou passos razoáveis para evitar, prevenir, detectar e descobrir tal caso;
 - (3) a Máquina estava sendo operada por um operador experiente, qualificado e adequadamente licenciado no momento quando o dano ou destruição ocorreu; e
 - (4) tal causa não era razoavelmente capaz de ser descoberta ou revelada por ou no curso da inspeção, manutenção ou serviço da Máquina executado ou deveria ter sido executado de acordo com:
 - (A) as recomendações ou diretrizes da fabricante ou distribuidora; e
 - (B) sistemas e procedimentos impostos ou recomendados por lei, padrões internacionais, padrões locais e padrões industriais.

Nada em uma exclusão deve ser interpretado de forma a estender a responsabilidade da Seguradora para além de sua responsabilidade na ausência da Exclusão.

9. CONTRATAÇÃO/ACEITAÇÃO/VIGÊNCIA

9.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete. A proposta escrita conterá os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco. A sociedade seguradora fornecerá ao proponente, obrigatoriamente, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

9.2. A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco. A ausência de manifestação, por escrito, nos prazos previstos, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

9.3. Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente. Nesta hipótese, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A sociedade seguradora informará por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

9.4. No caso de pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto para aceitação.

9.5. No caso de pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto (quinze dias), desde que a sociedade seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos para avaliação da proposta ou taxação do risco.

9.6. No caso de solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

9.7. A sociedade seguradora, obrigatoriamente, procederá a comunicação formal, no caso de não aceitação da proposta, justificando a recusa.

9.8. As apólices, os certificados e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 hs das datas para tal fim neles indicadas.

9.9. Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data da aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

9.10. Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela sociedade seguradora.

9.11. Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos, a cobertura prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

9.12. O valor do adiantamento é devido no momento da formalização da recusa, sendo restituído **ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido da parcela “pro rata temporis”** correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

9.13. A emissão da apólice, do certificado ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

10. RENOVAÇÃO

10.1. A Apólice é emitida por prazo determinado e poderá ser renovada facultativamente, por igual período, de forma expressa e desde que acordado entre as partes.

10.2. Este seguro é por prazo determinado tendo a Seguradora à faculdade de não renovar a Apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da Apólice.

11. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

11.1. -Cláusula de Concorrência de Apólices

11.1.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

11.1.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;

b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.

11.1.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;

b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;

c) danos sofridos pelos bens segurados.

11.1.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

11.1.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I - será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II - será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III - será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

IV - se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V - se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

11.1.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

11.1.7. Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, aos demais participantes.

12. ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS

12.1. Todos os valores constantes dos documentos que integram este seguro serão expressos em moeda corrente nacional ou qualquer outra permitida por lei.

12.2. As contratações com vigência igual ou inferior a um ano não conterão cláusula de atualização de valores.

12.3. O segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite da garantia contratualmente previsto, ficando a critério da sociedade seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

13. PAGAMENTO DE PRÊMIOS

13.1. Em caso de parcelamento do prêmio, não será feita a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento. Está garantido ao segurado, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a conseqüente redução proporcional dos juros pactuados.

13.2. Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela de curto prazo (não caberá para seguro pago mensalmente). Para percentuais não previstos na tabela deverá ser aplicado o percentual imediatamente superior.

13.2.1. Tabela de curto prazo

Relação (%) entre a Parcela do Prêmio Paga e o Prêmio Total da Apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original	Relação (%) entre a Parcela do Prêmio Paga e o Prêmio Total da Apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

13.3. A sociedade seguradora, obrigatoriamente, informará ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

13.4. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência ajustada, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

13.5. Findo o prazo de vigência ajustada sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de curto prazo não resulte em alteração do prazo de vigência da cobertura o contrato será cancelado de pleno direito.

13.6. A falta de pagamento da primeira parcela ou do prêmio a vista implicará o cancelamento da apólice.

13.7. É estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice, endosso, fatura e/ou contas mensais, para o pagamento do prêmio a vista ou da primeira parcela.

13.8. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago a vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o financiamento.

13.9. Se a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao segurado ou seu representante ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

13.10. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio serão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

14. ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO

14.1. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

14.2. O índice pactuado para a atualização de valores será o IPCA/IBGE, ou o índice que vier a substituí-lo

14.3. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido acima, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

14.3.1. No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora;

14.3.2. No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;

14.3.3. No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

14.4. Os demais valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias das sociedades seguradoras sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido acima, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade.

14.5. Para efeito do item anterior, consideram-se como data de exigibilidade a data de ocorrência do evento.

14.6. A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

14.7. Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim, respeitada a regulamentação específica, particularmente no que se refere ao limite temporal para a liquidação e a faculdade de suspensão da respectiva contagem. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato, serão de 1% (um por cento) ao mês.

15. DA INDENIZAÇÃO

15.1. Correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo da garantia fixado no contrato, as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro.

15.2. Correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo da garantia fixado no contrato, os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

15.3. O limite máximo da garantia contratada será também utilizado, até a sua totalidade, para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

16. FRANQUIAS E CARÊNCIAS

16.1. Quando aplicáveis, as franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou carências estarão previstas nas Condições Contratuais do seguro.

17. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

17.1. O Segurado comunicará o sinistro à Seguradora, por escrito e imediatamente após sua ocorrência, indicando os danos sofridos e o valor estimado dos prejuízos, informando a existência de outros seguros que garantam os mesmos bens e/ou riscos, prestando todas as informações sobre qualquer outro fato relacionado com este seguro, bem como fornecerá todos os documentos solicitados pela Seguradora;

17.1.1. O Segurado não poderá iniciar reparos dos danos sem prévia autorização da Seguradora, salvo para atender interesse público ou evitar a agravação dos prejuízos;

17.2. O Segurado disponibilizará todos os documentos básicos abaixo relacionados:

- a) comunicação escrita contendo data, hora, local, descrição detalhada da ocorrência e causas prováveis do sinistro, bens sinistrados e estimativa dos prejuízos;
- b) relação dos bens sinistrados e comprovação da preexistência dos mesmos (notas fiscais, demonstrativos contábeis) ou comprovação de propriedade no caso de bens de terceiros;
- c) relação de todos os seguros que existam sobre os mesmos bens ou responsabilidades;

- d) cópia dos documentos que comprovem os dados cadastrais do Segurado;
- 17.3. O para a liquidação dos sinistros, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos, ressalvado o disposto no próximo item.
- 17.4. No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
- 17.5. O não pagamento da indenização no prazo previsto nos itens acima implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização.
- 17.6. O contrato de seguro pode admitir, para fins de indenização, mediante acordo entre as partes, as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa. Na impossibilidade de reposição da coisa à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro.
- 17.7. A sociedade seguradora pode exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

18. REINTEGRAÇÃO

- 18.1. Após a ocorrência de cada sinistro, o limite máximo de garantia poderá ser reintegrado, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional, calculado a partir da data da ocorrência do sinistro até o término de vigência do contrato.

19. PERDA DE DIREITOS

- 19.1. O segurado perderá o direito à indenização, se agravar intencionalmente o risco.
- 19.2. Se o segurado, seu representante ou seu corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.
- 19.2.1. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, a sociedade seguradora poderá, na hipótese de não ocorrência do sinistro:
- Cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou**
 - Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.**
- 19.2.2. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, a sociedade seguradora poderá, na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) **Cancelar o seguro após o pagamento da indenização retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou**
- b) **Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.**

19.2.3. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, a sociedade seguradora poderá, na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

19.3. O segurado está obrigado a comunicar à sociedade seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má fé.

19.4. A sociedade seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

19.5. O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

19.6. Na hipótese de continuidade do contrato, a sociedade seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

19.7. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro à sociedade seguradora, tão logo tome conhecimento, e adotará as providências imediatas para minorar suas consequências.

20. FORO

20.1. As questões judiciais entre o segurado e a sociedade seguradora serão processadas no foro do domicílio do segurado. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diferente do domicílio do segurado.

21. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM

21.1. A Cláusula Compromissória de Arbitragem, quando inserida no contrato de seguro, obedecerá às seguintes disposições:

- **Estará redigida em negrito e informará que é facultativamente aderida pelo segurado.**
- **Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.**

Esta Cláusula é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

22. RESCISÃO CONTRATUAL

- 22.1. Este seguro será cancelado, de pleno direito, nas hipóteses dos itens 13.5, 13.6 e 19.
- 22.2. A rescisão total ou parcial do contrato poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.
- 22.3. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.
- 22.4. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora pode reter, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto do item 13.2.1.
- 22.5. Para prazos não previstos na tabela do item 13.2.1. será utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

23. BENEFICIÁRIO

- 23.1. O Beneficiário deste seguro estará descrito no Contrato de Seguro.

24. SUB-ROGAÇÃO

- 24.1. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
- 24.2. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.
- 24.3. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

25. PRAZOS PRESCRICIONAIS

- 25.1. Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

26. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 26.1. O Segurado pode todas as vezes:
- (a) realizar serviços, manter, usar, operar as Máquinas e qualquer veículo estritamente de acordo com:
- (1) recomendações e diretrizes de fabricantes e distribuidores; e
 - (2) sistemas e procedimentos impostos ou recomendados por lei, padrões internacionais, padrões locais e padrões industriais;
- (b) assegurar que qualquer um realizando serviços, manutenção, usando ou engajado na operação das Máquinas e qualquer veículo cumpra estritamente com:

- (1) recomendações e diretrizes de fabricantes e distribuidores; e
- (2) sistemas e procedimentos impostos ou recomendados por lei, padrões internacionais, padrões locais e padrões industriais;
- (c) não permitir pessoas com experiência inadequada ou não qualificadas a se envolver na operação de uso das Máquinas e qualquer veículos;
- (d) assegurar que qualquer um operando ou usando a Máquina, veículo terrestre ou veículo automotor seja:
 - (1) qualificado e com experiência adequada a operar e usa-la;
 - (2) fornecer treinamento apropriado em suas operações ou uso antes de operar ou usa-la; e
 - (3) não sofrer de qualquer debilidade física ou mental para operar ou usa-la;

26.2. O Segurado deve todas as vezes assumir todas as precauções razoáveis para prevenir perda, dano, ferimento ou responsabilidade.

26.3. Direito de Inspeção

- (a) A Seguradora terá o direito, mas não a obrigação de inspecionar ou examinar qualquer propriedade ou registros relativos aos negócios do Segurado, incluindo, mas não limitado a Maquinas, a qualquer momento durante o período de seguro.
- (b) O Segurado deverá, às suas próprias custas ajudar nas inspeções ou exames das Máquinas.